

PROJETO DE LEI N.º 533-B, DE 2011
(Da Sra. Lauriete)

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4469/12 e 4858/12, apensados, com substitutivo; e pela rejeição deste e dos de nºs 1760/11, 4754/12 e 6405/13, apensados (relator: DEP. SERGIO ZVEITER); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nºs 1760/11, 4469/12, 4754/12, 4858/12 e 6405/13, apensados; e da Emenda nº 1 apresentada ao substitutivo, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda nº 2 apresentada ao substitutivo e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. GILDENEMYR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a modificar o Estatuto da Infância e da Adolescência para acrescentar normas sobre advertência em estradas, meios de transporte e meios de comunicação sobre constituir crime a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria vem justificada pela frequência com que esse tipo de delito ocorre nas estradas e nos estabelecimentos comerciais que margeiam as rodovias, fenômeno já bem conhecido dos operadores do direito nessa área. Também aponta a necessidade de os meios de comunicação serem compelidos a colaborar com uma campanha educativa contra esses ilícitos.

Em apenso há as seguintes proposições:

- PL nº 1.760, de 2011, de autoria de do Deputado Arolde de Oliveira, tratando apenas de divulgação contra a exploração sexual de crianças e adolescentes nos meios de comunicação eletrônica;

- PL nº 4.469, de 2012, da Deputada Liliam Sá, que trata da divulgação das mensagens sobre o mesmo tipo de ilícito (exploração sexual e tráfico de crianças), porém ampliando para todos os tipos de meios de transporte;

- PL nº 4.754, de 2012, também de autoria da Deputada Liliam Sá, que obriga a divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, à violência e ao abuso bem como à exploração sexual de crianças e adolescentes e desaparecimento das mesmas, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de imagens;

- PL nº 4.858, de 2012, mais uma vez da Dep. Liliam Sá, para tornar a ANAC responsável por estabelecer normas de informação a turistas sobre exploração e turismo sexual;

- PL nº 6.405, de 2013, do Deputado Arnaldo Jordy, para estabelecer obrigação para as emissoras de rádio e TV de veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, em voto da lavra do deputado Sérgio Zveiter, em agosto de 2015, aprovou apenas os projetos nºs 4.469 e 4.858, de 2012, na forma de substitutivo que ofereceu, rejeitando, por conseguinte, o projeto principal (PL nº 533, de 2011) e dos apensados nºs 1.760, de 2011; 4.754, de 2012 e 6.405, de 2013.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal trata de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, pois, se insere na competência temática a presente Comissão.

Da análise de todos os argumentos expendidos, quer no projeto principal, quer nos apensos, bem como do parecer da CCTCI e do substitutivo apresentado.

Analizando a matéria sob a óptica do direito de família e da situação de nossas crianças e adolescentes, reputamos de se aprovar o projeto principal, uma vez que é realidade inegável para todos que se debruçam sobre a questão do sumiço de crianças que há inúmeros casos de prostituição infanto-juvenil ao longo das rodovias, especialmente das interestaduais, não só porque caminhoneiros ajudam na fuga de adolescentes de suas famílias como porque se aproveitam da situação para satisfazer instintos sexuais deturpados. O fenômeno é bem mapeado e compreendido pelos estudiosos do tema como resultado da grande vazão de pessoas pelas estradas no território nacional. Outrossim, não se tem notícias de que isso seja frequente com o tráfego aéreo. O sistema de tráfico aéreo é bem mais controlado que o viário e não se sabe notícia de que haja quadrilhas de exploração sexual de crianças e adolescentes ligadas a rotas aéreas. Não há porque mudar a lei para tratar de um fenômeno que a realidade social não revela.

Se poderia até mesmo argumentar que a generalização da norma para qualquer meio de transporte deveria ser feita por uma questão de isonomia e abrangência geral, mas nada justifica a opção da CCTIC de rejeitar o projeto principal e criar as normas apenas para as companhias aéreas.

No que tange a realização de campanhas, observamos que se trata de competência do Poder Executivo, mas mantemos a observação como normas gerais, a serem analisadas em sua constitucionalidade pela CCJC.

Por todo o exposto, e considerando que a inovação legislativa pretendida pode beneficiar a família brasileira, e aperfeiçoar o sistema protetivo integral à criança e adolescente, voto no mérito pela aprovação do PL nº 533, de 2011, e dos apensados: PLs nºs 1.760, de 2011; 4.469, de 2012; 4.754, de 2012; 4.858, de 2012 e 6.405, de 2013 e, pela rejeição do Substitutivo da CCTIC, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Pastor Gildenemyr (PL/MA)
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem produzirá e divulgará, às próprias expensas e

semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Pastor Gildenemyr (PL/MA)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/19

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 533 de 2011 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei no 8.068, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas.”

Sala das Comissões em, em 4 de setembro de 2019

Deputado MILTON VIEIRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/19

Suprima-se do Art. 2º do Projeto de Lei nº 533 de 2011, o Art. 265 - C.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos os principais preceitos e obrigações aplicáveis às emissoras de radiodifusão estão previstos na Lei [4117/1962](#) (Código Brasileiro de Telecomunicações), regulamentada pelo Decreto 52.795/1963, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Tais regras já contemplam a divulgação de publicidade de interesse social, institucional, pública, informativa, partidária e eleitoral, além de limitar em 25% do horário da sua programação diária a veiculação de publicidade comercial. Nesse contexto, de acordo com o modelo de negócios estabelecidos no Brasil, a radiodifusão dispõe apenas de uma única fonte de financiamento, que é o mercado publicitário, e, ainda assim, com um tempo limitado de veiculação remunerada.

Concordamos com o Nobre Deputado Sérgio Zveiter. Em seu relatório sobre a matéria, aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, afirmou que “as finalidades de tais campanhas ou mensagens são diversas, cabendo ressaltar sua elevada importância, em que pese tais iniciativas desconsiderarem o fato de que empresas desse ramo, em especial aquelas objeto de concessões, encontram-se contratualmente submetidas a um conjunto de obrigações impostas pelo poder concedente, dentre elas a divulgação de conteúdos de interesse público e social, frequentemente focados em temas informativos, persuasivos ou de advertência.”

Ele ainda ressaltou que tais obrigações são determinadas antes mesmo da entrada em operação do veículo de comunicação, e não poderia ser diferente, pois a prévia ciência acerca dos direitos e obrigações das partes constitui requisito indispensável à celebração de qualquer avença contratual. A segurança jurídica, configurada na garantia de que serão mantidas as condições originalmente acordadas, é igualmente necessária, não cabendo, portanto, frequentes alterações que venham a promover desequilíbrios na relação contratual; nesse caso mudanças que afetem diretamente o planejamento de custeio da concessionária, permissionária ou autorizada.

Por fim, devemos lembrar também que a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania vem reiteradamente se manifestando pela inconstitucionalidade de proposições dessa natureza. Na mesma linha, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, órgão que tem como finalidade a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do tema da comunicação social no Brasil, se manifestou no sentido de que as emissoras de radiodifusão já abordam em seus infindáveis programas jornalísticos, de entrevistas ou debates – ou mesmo em suas telenovelas – a maior parte (senão a totalidade) dos temas elencados pelas proposições legislativas ora em análise. E, segundo os especialistas na área, de maneira mais eficaz do que se pretende com o referido projeto de lei.

Sala das Comissões em, em 4 de setembro de 2019

Deputado MILTON VIEIRA

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a modificar o Estatuto da Infância e da Adolescência para acrescentar normas sobre advertência em estradas, meios de transporte e meios de comunicação sobre constituir crime a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria vem justificada pela frequência com que esse tipo de delito ocorre nas estradas e nos estabelecimentos comerciais que margeiam as rodovias, fenômeno já bem conhecido dos operadores do direito nessa área. Também aponta a necessidade de os meios de comunicação serem compelidos a colaborar com uma campanha educativa contra esses ilícitos.

Em apenso há as seguintes proposições:

- PL nº 1.760, de 2011, de autoria de do Deputado Arolde de Oliveira, tratando apenas de divulgação contra a exploração sexual de crianças e adolescentes nos meios de comunicação eletrônica;

- PL nº 4.469, de 2012, da Deputada Liliam Sá, que trata da divulgação das mensagens sobre o mesmo tipo de ilícito (exploração sexual e tráfico de crianças), porém ampliando para todos os tipos de

meios de transporte;

- PL nº 4.754, de 2012, também de autoria da Deputada Liliam Sá, que obriga a divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, à violência e ao abuso bem como à exploração sexual de crianças e adolescentes e desaparecimento das mesmas, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de imagens;

- PL nº 4.858, de 2012, mais uma vez da Dep. Liliam Sá, para tornar a ANAC responsável por estabelecer normas de informação a turistas sobre exploração e turismo sexual;

- PL nº 6.405, de 2013, do Deputado Arnaldo Jordy, para estabelecer obrigação para as emissoras de rádio e TV de veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, em voto da lavra do deputado Sérgio Zveiter, em agosto de 2015, aprovou apenas os projetos nºs 4.469 e 4.858, de 2012, na forma de substitutivo que ofereceu, rejeitando, por conseguinte, o projeto principal (PL nº 533, de 2011) e dos apensados nºs 1.760, de 2011; 4.754, de 2012 e 6.405, de 2013.

À Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF - apresentei parecer pela aprovação do PL 533/2011, do PL 1760/2011, do PL 4469/2012, do PL 4754/2012, do PL 4858/2012, e do PL 6405/2013, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos de um substitutivo. Encerrado o prazo para emendas ao Substitutivo que apresentei, em 28 de agosto de 2019, foram apresentadas duas emendas, conforme descrito abaixo:

Emenda	Autor	Ementa
ESB 1 CSSF => SBT 1 CSSF => PL 533/2011	Milton Vieira	“Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 533 de 2011 a seguinte redação (...)”;
ESB 2 CSSF => SBT 1 CSSF => PL 533/2011	Milton Vieira	“Suprima-se do Art. 2º do Projeto de Lei nº 533 de 2011, o Art. 265 – C”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal trata de modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, pois, se insere na competência temática a presente Comissão.

Da análise de todos os argumentos expendidos, quer no projeto principal, quer nos apensos, bem como do parecer da CCTCI e do substitutivo apresentado.

Analizando a matéria sob a óptica do direito de família e da situação de nossas crianças e adolescentes, reputamos de se aprovar o projeto principal, uma vez que é realidade inegável para todos que se debruçam sobre a questão do sumiço de crianças que há inúmeros casos de prostituição infanto-juvenil ao longo das rodovias, especialmente das interestaduais, não só porque caminhoneiros ajudam na fuga de adolescentes de suas famílias como porque se aproveitam da situação para satisfazer instintos sexuais deturpados. O fenômeno é bem mapeado e compreendido pelos estudiosos do tema como resultado da grande vazão de pessoas pelas estradas no território nacional. Outrossim, não se tem notícias de que isso seja frequente com o tráfego aéreo. O sistema de tráfico aéreo é bem mais controlado que o viário e não se sabe notícia de que haja quadrilhas de exploração sexual de crianças e adolescentes ligadas a rotas aéreas. Não há porque mudar a lei para tratar de um fenômeno que a realidade social não revela.

Se poderia até mesmo argumentar que a generalização da norma para qualquer meio de transporte deveria ser feita por uma questão de isonomia e abrangência geral, mas nada justifica a opção da CCTIC de rejeitar o projeto principal e criar as normas apenas para as companhias aéreas.

No que tange a realização de campanhas, observamos que se trata de competência do Poder Executivo, mas mantemos a observação como normas gerais, a serem analisadas em sua constitucionalidade pela CCJC.

Quanto à Emenda ao Substitutivo nº 1 apresentada pelo nobre Dep. Milton Vieira, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF-, que propõe a modificação do Art. 265 – C a fim de passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

*“Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou **imagem públicas e estatais** produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público*

relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas. ”

Compreendemos a justificativa do autor da emenda e reconhecemos sua preocupação no que se refere à intervenção do Poder Público na programação das emissoras de radiodifusão do sistema privada, podendo inibir a livre iniciativa, restando a obrigação de veicular campanhas institucionais e públicas restrita aos canais de operações públicas e estatais, cuja outorga é concedida gratuitamente para gestão do Poder Público ou de entidades sem fins lucrativos.

Entendemos que para evitar o desvio de finalidade das emissoras de radiodifusão do sistema privado, que sofrem de acirrada competição, inclusive com a concorrência de empresas que distribuem conteúdo pela internet, concordamos que será mais assertivo estabelecer a obrigatoriedade da veiculação apenas às emissoras públicas e estatais que, por suas características inerentes, são mais adequadas para depositar a obrigação. Portanto, quanto à Emenda ao Substitutivo nº 1 apresentada no âmbito desta Comissão, parece-nos atender às exigências de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como também, quanto ao mérito, cremos que tem pleno fundamento a preocupação do autor.

Diante disso, quanto à Emenda ao Substitutivo nº 2, também apresentada pelo nobre Deputado Milton Vieira, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF-, que propôs como segunda alternativa a supressão do referido Art. 265 – C, visto que acatamos a primeira sugestão, fica prejudicada a emenda, restando-nos rejeitar a proposta de emenda supressiva do artigo em questão.

Por todo o exposto, e considerando que a inovação legislativa pretendida pode beneficiar a família brasileira, e aperfeiçoar o sistema protetivo integral à criança e adolescente, apresentamos o voto no mérito pela aprovação do PL nº 533, de 2011, e dos apensados: PLs nºs 1.760, de 2011; 4.469, de 2012; 4.754, de 2012; 4.858, de 2012 e 6.405, de 2013, pela rejeição do Substitutivo da CCTIC e, pela aprovação da Emenda ao Substitutivo nº 1 e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº2, apresentadas no âmbito da CSSF, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Gildenemyr (PL/MA)
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, perseguição e penas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado Gildenemyr (PL/MA)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 533/2011, e os PLS nºs 1.760/2011, 4.469/2012, 4.754/2012, 4.858/2012 e 6.405/2013, apensados, e a Emenda nº 1 ao Substitutivo 1 apresentado na CSSF, na forma do Substitutivo e rejeitou a Emenda nº 2 ao Substitutivo 1 apresentado na CSSF e o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gildenemyr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, persecução e penas.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente